



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 06 novembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.840 - Processo nº 11075.000598/91-72

Recorrente : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.

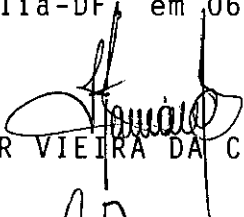
Recorrid : DRF - URUGUAIANA - RS


R E S O L U C Ã O Nº 301-743

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Coordenação de Tarifas do DECEX - Departamento do Comércio Exterior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO : 113.840 - RESOLUÇÃO Nº 301-743
RECORRENTE : CHURRASCARIA DALLAS LTDA
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação - DI nº 5492, registrada em 25.04.90, mercadoria que classificou e descreveu (fls. 05):

0202.30.0000 - NALADI 02.01.1.04 - Carne bovina congelada desossada não cortada, sendo 11 toneladas de picanha e 6 toneladas de maminha, acondicionadas em caixas.

Em ato de revisão aduaneira foi verificado que a mercadoria foi importada com redução de alíquota do Imposto de Importação, de 100%, com base no 22º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 01 - Brasil x Argentina homologado pelo Decreto nº 98.405/89. No referido Protocolo constam duas preferências outorgadas para a carne bovina, congelada, desossada, código NALADI 02.01.0.04:

- a) 90% se cortada em pedaços
- b) 100% exceto cortada em pedaços

A mercadoria estava descrita na adição 001 na forma acima indicada. Viu-se que a carne estava acondicionadas em caixas de 21 quilos, cada uma, evidenciando que ela fora cortada em pedaços.

Foi, em consequência, lavrado o Auto de Infração de fls.01.

A empresa apresentou impugnação tempestiva argumentando que:

- a) Para ser lavrado o auto haveria necessidade da presença física da mercadoria;
- b) os documentos comprovam que a mercadoria importada fora "carne congelada, desossada, não cortada em pedaços" e que foi entendido como correto por ocasião do despacho;
- c) não foi atendido o prazo de 5 dias para a impugnação, conf. disposto no Dec-lei 37/66 e Regulamento Aduaneiro;
- d) não há mais o direito de a repartição fiscal a

duaneira invocar tal fato "a posteriori", mediante revisão fiscal e requer a anulação total do Auto de Infração em tela;

e) foi reconhecido no próprio auto de infração que a mercadoria, conforme descrito na Declaração de Importação, é "Carne bovina sem osso, não cortada em pedaços", portanto, enquadra-se no direito de redução de 100% relativo ao imposto de importação;

f) a alegação de que a impugnante não teria direito a este tipo de redução torna-se ilegal e inócua porque foi feita em ato de revisão fiscal, sem a presença física da mercadoria; e

g) é conflitante o procedimento fiscal com o art. 50 do Decreto-Lei nº 37/66 que prevê que a impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária deverá ser feita dentro de 05 dias após ultimada a conferência aduaneira, disposição ratificada pelo art. 447 do Regulamento Aduaneiro.

O AFTN atuante, em suas informações de fls. 27/29, esclareceu que:

a) A revisão aduaneira é um ato previsto nos arts. 445 e 457 do Regulamento Aduaneiro e na IN 40/74 e através desta é que se apura qualquer irregularidade não verificada por ocasião do registro da D.I. ou do desembaraço da mercadoria;

b) a carne para não ser caracterizada como cortada em pedaços deve vir em uma manta onde estejam interligadas a picanha, patinho, coxão de dentro e de fora, tatu, filé, contrafilé, etc., que não é o caso da requerente, que importou, segundo suas próprias declarações, 17 toneladas de carne bovina congelada que foram acondicionadas em caixas de, em média, 21 quilos divididas 11 toneladas de picanha e 6 toneladas de maminha;

c) a mercadoria que está negociada no Acordo nº 01 com uma preferência de 100% é a carne desossada, quando não cortada em pedaços. A picanha e a maminha são partes de uma peça o que caracteriza o

corte e, portanto, com uma preferência de 90%; e e) a base para o auto se deu devido as próprias declarações da impugnante, cuja prova permanece nos documentos anexados ao processo à fls. 3 a 11, quando discrimina "carne bovina desossada e não cortada" e incoerentemente detalha que foram separadas em caixas contendo maminha e picanha.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância conforme decisão nº 267/91 (fls.31).

A empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reafirmando os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Itamar Vieira da Costa, relator:

A decisão de 1ª Instância está assim ementada (fls. 31):

"ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO - Pelo 22º Protocolo Adicional ao A.A.P. nº 01, homologado pelo Decreto nº 98405/89, a importação de "carne bovina, desossada, congelada, cortada em pedaços" tem direito a preferência percentual de 90% do I.I. e não de 100% como requerido pela importadora."

A referida decisão se baseou nos seguintes argumentos, quanto à questão de mérito (fls. 32):

"... pelo 22º Protocolo Adicional ao A.A.P nº 01, Brasil/Argentina, homologado pelo Decreto nº 98.405/89, foram outorgadas duas preferências percentuais para a carne bovina, congelada, desossada, código NALADI 02.01.1.04, quais sejam: 1ª) de 90%, se cortada em pedaços; 2ª) de 100%, exceto cortada em pedaços;

...muito embora a descrição da mercadoria na D.I. (fls.05), na G.I. (fls.09) e no Conhecimento Terrestre Internacional nº BA-033/90 (fls.08), consta como carne bovina, congelada, desossada, não cortada, as evidências dos dados, nos referidos documentos, nos provam ao contrário, que fora importada carne cortada em pedaços, pois trata-se de 17.000 Kgs acondicionados em caixas, perfazendo um peso médio, por caixa, de 21 Kgs, ou seja, em pedaços de 21 Kgs;

...a carne para não ser caracterizada como cortada em pedaços deve vir em manta onde estejam interligadas a picanha, patinho, coxão de dentro, coxão de fora, maminha, vazio, filé, contra-filé, etc ... e que não é o caso da processada que importou 11 toneladas de picanha e 06 de maminha, os quais foram acondicionados por tipos, em caixas com pedaços em média, de 21 Kgs cada caixa. Como entender que as 17 toneladas de carne não estavam cortadas em pedaços?."

Preliminarmente.

Entendo que a matéria realmente não comporta o exame físico já que não foram retiradas amostras para posterior análise.

Entretanto, vê-se que é possível buscar-se a verdade jurídica para dirimir o conflito de opiniões indicadas neste processo.

A negociação internacional foi objeto de profundo estudo por parte das autoridades de ambos os países. Se houve o estabelecimento de alíquotas diferenciadas para o mesmo produto, é claro que o fato de ser ou não ser cortada a carne em pedaços é fundamental, observada, inclusive a grande diferença entre ambas (10%).


Ora, só o órgão, cujos servidores participaram dessas negociações, é capaz de esclarecer o assunto.

Por isto, antes de entrar em considerações de mérito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Coordenação de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, deste Ministério, a fim de ser esclarecido se:

- a) para efeito do Acordo Internacional mencionado, as carnes (picanha, maminha) são consideradas cortadas em pedaços; ou
- b) peças, não cortadas em pedaços?

Em seguida o processo deverá retornar a esta 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator